



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**BEATRIZ FREITAS DA SILVA**

**CASO CLÁUDIA SILVA FERREIRA: A LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA  
POLICIAL E A IMPUNIDADE DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE**

**Assis/SP  
2024**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**BEATRIZ FREITAS DA SILVA**

**CASO CLÁUDIA SILVA FERREIRA: A LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA  
POLICIAL E A IMPUNIDADE DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientanda: BEATRIZ FREITAS DA SILVA  
Orientadora: MARIA ANGELICA LACERDA  
MARIN**

**Assis/SP  
2024**

## FICHA CATALOGRÁFICA

Silva, Beatriz Freitas da

S586c Caso Cláudia Silva Ferreira: a luta contra a violência policial e a impunidade da lei de abuso de autoridade / Beatriz Freitas da Silva. -- Assis, 2024.

43p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -- Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA), Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis (IMESA), 2024.

Orientadora: Profa. Dra. Maria Angélica Lacerda Marin.

1. Polícia e sociedade. 2. Abuso de poder. I Marin, Maria Angélica Lacerda.  
II Título.

CDD 353.46

# **CASO CLÁUDIA SILVA FERREIRA: A LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA POLICIAL E A IMPUNIDADE DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE**

**BEATRIZ FREITAS DA SILVA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientadora:** \_\_\_\_\_  
MARIA ANGELICA LACERDA MARIN

**Examinador:** \_\_\_\_\_

**Assis/SP  
2024**

## DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho a minha mãe, Cristiane, por todo esforço que fez para que eu chegasse até aqui. Nós conseguimos, mãe.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, agradeço à Deus, pela força que me deu e por iluminar meus caminhos até aqui. Agradeço à família Freitas, por todo suporte, amor, ensinamentos, amparo nos momentos difíceis e todas as outras coisas que não conseguirei colocar em palavras. Serei eternamente grata por tudo.

A todos os amigos que fiz durante toda a minha trajetória até este momento, vocês foram fundamentais para que o caminho se tornasse mais leve e divertido a cada dia. Em especial ao meu namorado Diogo, que também é meu melhor amigo, que me apoiou tanto todos os dias.

Agradeço também todos os professores, desde os que tive durante meu ensino básico, que sempre me inspiraram tanto por meio de uma profissão admirável, especialmente os professores: André, Angelo, Renata e Maria Angélica, que foram essenciais para minha construção de caráter e aprendizado, acima de tudo, servindo como grandes exemplos de profissionalismo que carregarei durante toda minha jornada.

## RESUMO

A presente pesquisa aborda profundamente o crime de abuso de autoridade destacando por meio de uma abordagem jurídica e sistemática um debate sobre a antiga Lei de abuso de autoridade nº 4.898/65 e a nova Lei nº 13.869/2019, a fim de discutir se realmente ocorreu mudanças significativas com tal alteração. Para tal debate foi realizado uma abordagem descritiva e crítica sobre a história do período colonial brasileiro, sua monarquia e sua ditadura, abordando a história da criação das polícias Militar e Civil, para ressaltar a origem dos valores da sociedade brasileira, assim destacar a violência policial a qual está presente até os dias de hoje na sociedade, sendo discutida como o tema central do estudo, abordado junto do Caso Cláudia, um dos maiores exemplos de impunidade mediante a nova Lei de Abuso de Autoridade.

**Palavras-chave:** Violência, Polícia, Autoridade, Lei, Racismo.

## **ABSTRACT**

The present research deeply examines the crime of abuse of authority, highlighting through a legal and systematic approach a debate on the former Law of Abuse of Authority No. 4,898/65 and the new Law No. 13,869/2019, in order to discuss whether significant changes have truly occurred with this alteration. To foster this debate, a descriptive and critical analysis of the history of Brazil's colonial period, its monarchy, and its dictatorship was conducted, addressing the creation of the Military and Civil Police to emphasize the origins of Brazilian societal values. This serves to underscore police violence, which persists in society to this day, and is discussed as the central theme of the study, analyzed in conjunction with the Cláudia Case, one of the most prominent examples of impunity under the new Law of Abuse of Authority.

**Keywords:** Violence, Police, Authority, Law, Racism.



## LISTA DE TABELAS

|  |    |
|--|----|
| Tabela 1:Número de mortos no Rio de Janeiro em ação policial nos meses de janeiro a agosto de 2018.....                        | 28 |
| Tabela 2:Número e proporção de vítimas de mortes de intervenção do Estado por faixa etária -Estado do Rio de Janeiro-2022..... | 29 |

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>  | <b>11</b> |
| <b>CAPÍTULO I – DA ESCRAVIDÃO À POLÍCIA MILITAR: REFLEXOS HISTÓRICOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA. ....</b>                 | <b>13</b> |
| 1.1 O período escravocrata no Brasil e o surgimento da polícia. ....   | 13        |
| 1.2 O Golpe Militar e o Papel da Polícia. ....   | 16        |
| <b>CAPÍTULO II – A LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE.....</b>   | <b>21</b> |
| 2.1 Introdução à Lei de Abuso de Autoridade.....   | 21        |
| 2.2 Aspectos Principais da Lei 13.869/2019 .....   | 22        |
| 2.3 Implicações Jurídicas e Sociais .....  | 25        |
| <b>CAPÍTULO III – CASO CLÁUDIA FERREIRA DA SILVA - AS IMPLICAÇÕES SOCIAIS E JURÍDICAS DO ABUSO DE AUTORIDADE .....</b> | <b>28</b> |
| 3.1 Contextualização do Caso Cláudia Ferreira da Silva .....   | 28        |
| 3.2 Considerações Jurídicas .....  | 32        |
| 3.3 A falta de punição dos autores e análise das Implicações Sociais .....   | 36        |
| <b>CONCLUSÃO .....</b>   | <b>38</b> |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>  | <b>40</b> |

## INTRODUÇÃO

A pesquisa tem como objetivo analisar a Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.964/2019) contemplando se sua reformulação causou a diminuição da violência policial em toda sociedade brasileira, dado que a alteração da antiga Lei nº 4.898/65 se deu em razão de sua ineficácia por ter sido disposta durante a ditadura militar.

Outrossim, o estudo abrange como o sistema judiciário brasileiro tem se adaptado para que a aplicabilidade da referida lei seja realizada de maneira concreta, tendo em vista o notório aumento das taxas que refletem a continuidade do rigor policial.

Parte-se do pressuposto que a Lei nº 13.964/19 têm se mostrado imprópria e semelhante à legislação de 1965 para prevenir e responsabilizar os casos de excessos por parte dos agentes públicos, uma vez que não somente a lei de abuso de autoridade foi herdada da ditadura, mas a estrutura bipartida das instituições policiais também se mantivera. Além disso, a mídia e as estatísticas têm registrado de maneira recorrente cada vez mais episódios de excessos policiais, que, por sua vez, tem como resposta a reprovação por parte da sociedade que é alvo desses excessos.

A pesquisa terá como base análises da legislação vigente em comparação com a reformulada, análises de processos judiciais e notícias, a partir de teóricos pesquisadores e estudiosos de antropologia e segurança pública como referência.

Fernando Capez, jurista e escrito de diversas obras sobre direito penal é uma fonte fundamental para compreender a aplicabilidade das normas que serão tratadas durante a pesquisa, visto que seus trabalhos e pesquisas são destaques muito fidedignos no âmbito acadêmico. Para Capez, a aplicação do dolo específico é desafiadora, visto que a avaliação não se pauta em dextrimento de causas materiais, mas sim subjetivas o que implica dificuldade para classificação de tal dolo e para seu respectivo julgamento.

Ademais, para auxiliar o desenvolvimento penal, ainda mais por parte do processo penal, faz-se destaque a Guilherme Nucci, um dos juristas e magistrado brasileiro, referência na área do direito penal, tendo suas obras citadas pelo procurador geral durante o julgamento da ação penal 470, popularmente conhecida como “mensalão”. Além de ter contribuído na defesa dos direitos e das garantias individuais, principalmente devido ao apoio ao princípio da intervenção mínima no campo penal, sendo uma grande contribuição para o presente estudo.

Em um primeiro momento, o trabalho apresentará um contexto histórico sobre a escravidão durante a monarquia no Brasil e a motivação para a criação da polícia militar, assim como seus respectivos desdobramentos, para com a sociedade escravocrata, informando e contextualizando a condição que o ex-escravo se encontrava, junto da forma que sua independência foi assimilada por parte da população os quais foram estereotipados pelo povo e pôr parte da polícia militar, originando tratamentos discordantes para a classe social os quais, quase sempre, abrangiam violência.

Após a análise histórica, o segundo capítulo discorrerá sobre a primeira lei de abuso de autoridade sancionada no Brasil e uma comparação com a lei vigente, além de uma análise sobre o contexto em que foram implementadas, com estatísticas que demonstram sua efetividade.

Por fim, a pesquisa irá examinar estatísticas e notícias sobre a violência policial e se o impacto da alteração na legislação foi realizado de maneira eficaz a dirimir as taxas de violência policial relacionando tais informações com um caso verídico de Abuso de Autoridade, o caso Cláudia Silva Ferreira o qual foi um dos maiores exemplos de impunidade perante a nova Lei de Abuso de Autoridade junto de outros mais exemplos que ilustraram o mesmo cenário.

## Capítulo I – Da Escravidão à Polícia Militar: Reflexos Históricos na Sociedade Brasileira.

### 1.1 O período escravocrata no Brasil e o surgimento da polícia.

Estima-se que a escravidão no Brasil tenha se iniciado no ano de 1530, concomitantemente com o período colonial do país. O comércio de escravos tornou-se um empreendimento extremamente lucrativo tanto para os vendedores no continente de origem, como para os compradores portugueses que os traziam para a América do Sul, ademais, além dos povos africanos, os indígenas também eram usados como mão de obra, principalmente durante o período pré-colonial. De acordo com o livro “uma história do negro no Brasil”, é descrito que por mais de trezentos anos, a preponderante parcela da riqueza gerada, consumida no Brasil ou exportada, derivou-se da exploração do trabalho escravo (RIBEIRO,2006).

Os escravizados extraíam ouro e diamantes das minas, cultivavam e colhiam cana-de-açúcar, café, cacau, algodão e outros produtos tropicais destinados à exportação. Os escravos também desempenhavam funções na agricultura de subsistência, na criação de gado, na manufatura de charque, nas artes manuais e nos serviços domésticos. Nas zonas urbanas, eram eles os encarregados do transporte de objetos e pessoas, constituindo a força laboral mais numerosa empregada na edificação de residências, pontes, fábricas, estradas e em variados serviços urbanos. Ademais, eram os responsáveis pela distribuição de alimentos, atuando como vendedores ambulantes e quitandeiras que povoavam as vias das grandes e pequenas cidades brasileiras (RIBEIRO,2006).

A perpetuação da sociedade escravista no Brasil se deu não somente pela razão de senhores do engenho ou de pessoas ricas serem detentoras de escravos, mas também a posse de escravizados encontrava-se amplamente difundida entre as diversas camadas sociais, incluindo indivíduos de condição econômica modesta e intermediária. (falar que era “essencial”).

No fim do século XVIII a sociedade brasileira sofreu significativa influência dos movimentos abolicionistas, os quais lutavam pelo término do tráfico humano e pela abolição do trabalho escravo. Estes movimentos, originados na Europa, não apenas por razões sociais, mas também como uma decorrência do capitalismo resultante da Revolução Industrial, exerceram marcante impacto. Conseqüentemente, emergiu a necessidade de reconfigurar a estrutura social para se ajustar aos padrões do sistema capitalista (PARRON, 2022, p. 185–212).

Por sua vez, os proprietários de escravos no Brasil, não encararam com facilidade a influência europeia e alegavam que os escravizados não estavam preparados para viver em liberdade, argumentando que fora do cativeiro, esses indivíduos se tornariam indolentes e desocupados. Além disso, apresentavam projeções catastróficas quanto ao aumento da criminalidade nas cidades, decorrente da emancipação dos escravos provenientes das áreas rurais. Desta maneira, a sociedade clamava por um poder de polícia que prevenisse ou repreendesse essa trágica previsão (RIBEIRO,2006).

Durante todo processo de criação e desenvolvimento da polícia, acontecia concomitantemente a luta e conquista dos direitos abolicionistas, de forma gradual, como por exemplo, a Lei do Ventre Livre (1871), Lei dos Sexagenários (1885) e diversas outras, incluindo a Lei Áurea (1888) que determinou, de maneira teórica, o fim da escravatura.

Conseqüentemente, após a emancipação, os agora ex-escravos depararam-se com desafios, embora proclamadas com a nobre intenção de extinguir o execrável sistema escravista, não se desvencilharam de um cenário complexo e contraditório. Em sua implementação, surgiram diversas lacunas e limitações que comprometeram a efetividade do processo emancipatório. A Lei do Ventre Livre (1871) e a Lei dos Sexagenários (1885), embora configurando avanços formais, revelaram-se incapazes de reverter integralmente a condição de subalternidade dos escravizados (RIBEIRO,2006).

A Lei do Ventre Livre, ao não considerar a realidade na qual as crianças agora libertas se inseriam, encontrava-se desprovida de atenção às limitações econômicas e sociais que obstruíam o pleno exercício de sua liberdade, compelindo-as, paradoxalmente, a manterem-se a serviço de seus antigos senhores.

De maneira análoga, a legislação relativa aos sexagenários apresentava uma perspectiva distorcida da realidade dos cativos, desconsiderando a expectativa de vida significativamente inferior aos 60 anos, o que obstaculizava a possibilidade de muitos alcançarem a alforria. Mesmo aqueles que atingiam tal marco etário, encontravam-se, igualmente, impossibilitados, em virtude de condições de saúde debilitadas, comprometendo assim a efetiva manutenção de seu direito à liberdade (PAULINO; OLIVEIRA, 2020, p. 94–110).

A própria Lei Áurea (1888), ao declarar o fim da escravidão, não proporcionou um ambiente propício à integração social e econômica dos recém-libertos, lançando-os em uma sociedade que, longe de abraçar a igualdade, perpetuava estruturas discriminatórias. Assim, a abolição, apesar de marcar o término de um regime nefasto, foi, paradoxalmente, acompanhada por desafios significativos e persistente desigualdade racial, delineando um panorama negativo e intrincado na trajetória histórica brasileira, semelhante a escravidão imposta pelas mãos do império britânico em suas colônias (PARRON, 2022, p. 185–212).

Em contraponto, O término da escravidão em 1888 e da monarquia em 1889 geraram uma instabilidade social considerável, acompanhada de incertezas quanto ao destino futuro do país. Com a abolição, a sociedade deixou de ser delimitada pela dicotomia entre senhores e escravos. Essa transformação social representava uma ameaça à autoridade dos ex-proprietários, predominantemente de ascendência branca. Não apenas perdiam a mão de obra dos escravizados, mas também vislumbravam a possibilidade de comprometimento de sua posição dominante. Como expressou de maneira perspicaz um jornalista da época, era inquestionável que a palavra "escravo" deveria ser eliminada do léxico nacional, contudo, não se admitia a extinção do termo "senhor" (RIBEIRO,2006).

Com o intuito de preservar a autoridade dos ex-proprietários, diversas medidas foram implementadas. A ampliação dos contingentes policiais tornou-se uma pauta cada vez mais recorrente em editoriais jornalísticos e debates políticos nos meses subsequentes à abolição. Chefes de polícia, delegados, jornalistas, deputados, entre outros, especulavam sobre a possibilidade de que a abolição do cativo pudesse instigar "ódios raciais". Receavam que os indivíduos negros interpretassem o fim da escravidão como uma oportunidade para questionar as disparidades sociais e buscar vingança. Muitos argumentavam que os negros não se adaptariam a uma sociedade desprovida de rei, feitor e senhor (PAULINO; OLIVEIRA, 2020, p. 94–110).

Demonstrava-se, desta maneira, a aspiração pela perpetuação de preconceitos raciais, práticas autoritárias e relações de dependência que haviam fundamentado a sociedade escravista por um extenso período. Após a abolição, tornava-se patente que os indivíduos de prestígio e fortuna não estavam inclinados a renunciar à sua posição sócio-racial. Os defensores dessa perspectiva contavam com um argumento significativo a seu favor, as teorias raciais, tal qual insere o negro a perspectiva como uma figura nascente da criminalidade (PAULINO; OLIVEIRA, 2020, p. 94–110).

Dessa forma, almejava-se uma solução para combater a criminalidade presente nas cidades culminando no surgimento da polícia militar a qual tem suas raízes dentro do segundo reinado. A primeira instituição que apresentava semelhanças com as polícias contemporâneas foi a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia, estabelecida em 13 de maio de 1809 (Souza; Moraes, 2011).

Esta instituição, além de ser uniformizada e fundamentada nos princípios da hierarquia e disciplina, tinha entre suas responsabilidades: "[...] reprimir crimes, zelar pela segurança individual e pela proteção do patrimônio, ou seja, exercer o controle social sobre as camadas mais baixas, notadamente sobre os negros e sua cultura, percebida como uma ameaça à ordem e tranquilidade públicas" (2007, p65). Dessa forma, sua atuação não diferia substancialmente das características observadas nas demais forças de ordem até então existentes (Souza; Moraes, 2011).

As primeiras instituições que se reputam como precursoras das polícias militares no Brasil foram estabelecidas a partir de 1831, como resultado da atuação do regente da época, Padre Antônio Feijó. Este, ao extinguir os grupos preexistentes vinculados à segurança, os substituiu por um corpo unificado de guardas municipais, recrutados voluntariamente por província (Souza; Moraes, 2011).

O período Imperial, por sua vez, caracterizou-se pela presença de movimentos internos, muitos de natureza separatista, e por disputas externas de poder político, como a emancipação em relação à metrópole, o reconhecimento internacional da independência e, sobretudo, conflitos territoriais com outras nações. Nesse contexto, a atuação policial experimentou uma reconfiguração substancial, passando a direcionar seus esforços não apenas para a preservação da ordem interna, mas também para contribuir ativamente para a segurança externa do país.

De forma que a força policial começou a agir em conjunto com o exército brasileiro, muitas das vezes realizando o envio de tropas para compor seu efetivo. A interação entre os corpos policiais e as Forças Armadas torna-se evidente a partir de

1910, quando se configuraram como força auxiliar por meio do Decreto nº 12.790, de 1918. Posteriormente, assumiram o papel de forças reservas do Exército, conforme estabelecido constitucionalmente em 1934. Tal designação lhes conferiu a capacidade de serem convocadas para ações de controle de distúrbios civis ou participação em conflitos declarados, além de tornar sua supervisão e fiscalização mais efetivas.

A vinculação com as Forças Armadas não apenas indica a eventual convocação dos policiais, mas também viabiliza a integração de uma metodologia operacional mais autoritária, firmemente comprometida com a disciplina dos membros e a preservação da ordem. Especificamente, essa perspectiva ganha maior ênfase a partir do Golpe Militar de 1964, momento em que as polícias assumem a incumbência de salvaguardar a segurança nacional, reprimindo a subversão por parte dos opositores ao novo regime. Essa condição é fortalecida com a instituição da Inspeção Geral das Polícias Militares em 1967, entidade encarregada de supervisionar os recursos logísticos e humanos dos órgãos policiais, persistindo em operação até os dias atuais.

## **1.2 O Golpe Militar e o Papel da Polícia.**

No ano de 1961, Jânio Quadros foi eleito presidente do Brasil e teve como vice João Goulart, ambos eleitos de maneira direta, porém desvinculadas, razão pela qual existia uma grande divergência de pensamentos entre presidente e vice. Essa divergência teve como consequência uma exacerbada polarização, que de um lado apresentava a elite brasileira temendo ver o Brasil se tornando um país comunista, e do outro a classe média clamando por uma independência maior do país para se desvincular dos Estados Unidos (MOREIRA, 2017).

Ainda em 1961, Jânio Quadros renunciou à presidência e seu vice Goulart assumiu seu cargo, mas concordando com a instalação de um parlamentarismo que restringiria seus poderes como presidente. Um ano depois, após um referendo popular, se deu o fim do parlamentarismo no Brasil, e Goulart voltou a exercer seus poderes como presidente, lutando por diversas reformas, como a reforma agrária, por exemplo (MOREIRA, 2017).

A elite brasileira em conjunto com magnatas da mídia, políticos influentes, grandes empresários, economistas, começaram a temer João Goulart e seu incentivo a popularidade da agenda comunista, começaram a defender a intervenção das Forças Armadas no governo, tudo isso com apoio dos Estados Unidos. Os militares por sua vez, viram a oportunidade de impor seu programa econômico positivista aos legalistas, e convencê-los de que Goulart era uma ameaça comunista ao país (MOREIRA, 2017).

Conseqüentemente, em primeiro de abril de 1964 iniciou-se a tomada do poder por parte dos militares e em seguida a vaga da presidência foi declarada vaga pelo presidente do senado, ato totalmente contrário a Constituição da Época, uma vez que Goulart não havia renunciado ao cargo. Já em 15 de abril de 1964, o Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco assumiu a presidência com o propósito de liderar uma reforma no sistema político-econômico (MOREIRA, 2017).



Os militares, que agora estavam no poder, formulavam uma estratégia para reestabelecer a ordem, o que pressionava o governo Castelo Branco para que adotasse medidas mais incisivas e intensas no enfrentamento à "subversão" e aos grupos de resistência. Tal movimento militar acaba por incentivar a formação de facções tumultuadas e radicais no seio das forças armadas, notadamente nos aparatos e organismos de repressão (MOREIRA, 2017).

Estima-se que nos primeiros meses de tomada do poder muitas pessoas de partidos opositores, especialmente aqueles de esquerda, foram detidas, sequestradas para fins de tortura, o que incluía estupro e castração. O governo militar ceifa a vida de centenas de indivíduos, embora esta ação tenha sido predominantemente realizada de maneira dissimulada. A causa do óbito era frequentemente caracterizada como acidental, uma vez que o objetivo de tal violência era a tortura (MOREIRA, 2017).

Ao passo que os militares tomavam cada vez mais o poder, promulgaram uma nova Constituição, notavelmente restritiva, que suprime não apenas a liberdade de expressão, mas também a dissidência política. Em contraponto, às promissoras assertivas iniciais, a ditadura se estende por um período de 21 anos, pautada por uma orientação nacionalista conservadora e hostil ao comunismo.

Apesar da aparência de legalidade, os militares é quem legislavam concretamente por meio dos Atos Institucionais e Atos Complementares, estabelecendo-se o denominado Regime dos Atos Institucionais. Nesse sentido, vale ressaltar que esses Atos foram normas arbitrariamente editadas entre os anos de 1964 e 1969 pelos comandantes das forças armadas ou pelo presidente, sem qualquer consulta popular ou participação dos membros do poder legislativo, eleitos como representantes do povo representando por sua vez um dos maiores instrumentos de repressão adotados pelo regime civil-militar (MOREIRA, 2017).

Ao todo, houve dezesseis Atos Institucionais, são conhecidos pela maior parte do público os cinco primeiros, no qual o seu ápice constituiu o AI-5, o Ato Institucional mais conhecido e severo, o AI nº 5, datado de 13 de dezembro de 1968, que assinala o início do período mais rigoroso da ditadura militar brasileira. O AI-5 suspende a garantia do habeas corpus, outorga ao presidente poderes para decretar estado de sítio, intervenção federal, suspensão de direitos políticos e restrição ao exercício de quaisquer direitos públicos ou privados; cassação de mandatos eletivos, reintroduzindo a exclusão de seus atos da apreciação por parte do Poder Judiciário, e conferindo a capacidade de decretar recesso no Congresso Nacional, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais. Ademais, em conjunção com o AI nº 5, foi promulgado o Ato Complementar nº 38, determinando o encerramento do Congresso Nacional, o qual permaneceu fechado por quase um ano (MOREIRA, 2017).

Este contexto, provocou a aceitação, por parte da opinião pública, do aumento da violência institucionalizada como uma medida direcionada à asseguarção de uma segurança associada à intensificação da repressão penal. Notavelmente, essa proposta é implementada de maneira inadequada pela Polícia Militar, desprovida de compromisso com os direitos fundamentais dos cidadãos. Era afirmado que durante

esse período que o sujeito da segurança era o Estado, enquanto a sociedade era vista como uma potencial ameaça à segurança, que se configurava como garantia de ordem (SILVA et al., 2017, p. 117).

Dessa forma ressalta-se como polícia se tornou um dos instrumentos mais fortes do regime militar, de forma que toda violência oriunda de seus atos não era contestada por parte da população a qual poderia ser vítima desta violência policial, visto que seus direitos eram extremamente restritos, de forma que sobre qualquer acusação, mesmo sem provas ou justificativas, as pessoas poderiam ser presas e torturadas pelo regime o qual detinha o monopólio da violência (SILVA et al., 2017, p. 117).

Dentre os quais não afetava somente a população, mas sim toda base político-sistemática. O relatório emitido pela Comissão Nacional da Verdade conclui suas análises sobre o assunto ao compreender que durante o período da ditadura militar, as decisões proferidas pelo Poder Judiciário refletiam o contexto da época e os interesses dominantes em uma sociedade caracterizada pela repressão e violência.

Os magistrados que permaneceram em seus cargos no Poder Judiciário muitas vezes estavam integrados à estrutura militar e possuíam plena consciência das circunstâncias em que foram nomeados, interpretando e aplicando as leis de acordo com os preceitos do regime militar.

Já em relação a postura dos advogados, foi análoga em meio a estas contradições, pois alguns profissionais se viram inextricavelmente envolvidos na defesa dos direitos violados, enquanto outros permaneceram alheios a tais questões. Entretanto, é importante salientar que a profissão advocatícia, inerentemente ligada à administração da justiça, foi alvo de interesse por parte das autoridades militares em diversos momentos.

Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) relata duas investidas durante o período ditatorial que visavam subjugar a ao controle direto do Poder Executivo. A primeira investida ocorreu com o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que buscava reestruturar as autarquias, vinculando a OAB ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Entretanto, uma decisão subsequente, publicada em 21 de outubro de 1968, isentou a Ordem da legislação referente às autarquias, respaldada pelo Estatuto da OAB vigente à época (MOREIRA, 2017).

A segunda tentativa de subordinação ocorreu com o Decreto nº 74.000/1974, que novamente vinculava os órgãos da OAB ao Ministério do Trabalho. Este vínculo persistiu por alguns anos até ser revogado em 14 de fevereiro de 1978, quando a Ordem foi desvinculada do governo, após intervenção normativa.

Esses episódios podem ser interpretados como tentativas de submeter os advogados ao Poder Executivo, potencialmente coibindo sua atuação independente e minando sua autonomia profissional. Em tais circunstâncias de subordinação ao Executivo, os advogados enfrentaram a necessidade de ponderar sobre o exercício de sua profissão, além de, em alguns casos, serem alvo de ameaças devido à sua

atuação, mesmo quando a independência profissional não havia sido explicitamente cerceada (MOREIRA, 2017).

Naquela época, os advogados se encontravam em um contexto profissional marcado pelo controle estatal, censura, punições e restrições aos direitos civis, incluindo tortura, detenções arbitrárias, desaparecimentos e outras formas de violação dos direitos humanos, sem garantias de contraditório e ampla defesa. Nesse cenário, o papel do operador jurídico se via reduzido, embora não totalmente anulado, com os profissionais buscando oferecer algum respaldo legal para mitigar o sofrimento daqueles afetados pelo regime autoritário.

A validade dos decretos emanava diretamente do poderio militar, das forças armadas que se erigiam como a força motriz por trás da concepção e promulgação desses instrumentos normativos. Estes eram utilizados como meios de sustentação do regime, conferindo-lhe uma base jurídica, legitimando-o legalmente e, por conseguinte, reprimindo movimentos populares por meio de uma força policial a qual empregava intensa violência em todos os seus movimentos, ferindo o direito dos cidadãos os quais não podiam contestar o regime, uma vez que seus direitos estavam fortemente limitados e se caso fizessem, seriam vítimas deste excesso policial, além de em certos casos, tortura (SILVA et al., 2017, p. 117).

Embora os decretos elaborados pelos militares possuíssem uma base legal, sua legitimidade democrática era questionável, visto que careciam do apoio e reconhecimento da população, a verdadeira detentora do poder soberano em uma ordem democrática. Estes decretos usurparam a autoridade legislativa do Poder Legislativo, delegando-a ao presidente da República, resultando no fortalecimento do Executivo e na subsequente diminuição da influência dos demais poderes (SILVA et al., 2017, p. 117).

Conseqüentemente, essa dinâmica alterou significativamente a relação entre os poderes constituídos, minando sua autonomia. Especificamente no que tange ao Poder Judiciário, houve uma reconfiguração substancial de sua competência e atuação, com uma parcela considerável de suas atribuições sendo transferidas para a esfera da Justiça Militar, em detrimento das competências constitucionalmente conferidas.

É imprescindível destacar que a polícia desempenha um papel singular na construção da autoimagem da sociedade, especialmente no que concerne ao respeito pelas leis e às expectativas de conduta que essa imagem suscita. Pode-se conjecturar que, no âmago da violência policial, que lamentavelmente tem resultado em fatalidades nesses contextos, esteja ocorrendo um processo insidioso de "ensinamento perverso", ao passo que o verdadeiro valor da entidade se torna corrompido em meio ao sistema militar no qual as normas de comportamento tanto das autoridades quanto dos cidadãos, assim como as reputações socialmente construídas, desempenham um papel crucial (SILVA et al., 2017, p. 117).

A polícia, ao perceber movimentos opositores ao regime se tornava naturalmente mais violenta, possivelmente nutre maior apreensão ao intervir nessas ocorrências, contribuindo para uma percepção ampliada de risco e um conseqüente

aumento no uso de violência letal, o que muitas vezes não era justificada e caso fosse contestada esta era reaplicada sobre o cidadão (MOREIRA, 2017).

Essa inclinação exacerbada ao uso de força mortal em situações públicas, aliada a fatores como a morosidade presente na manutenção de um serviço criminalista adequado reforçava cada vez mais entre a população não apenas uma injustiça, uma autoestima debilitada, mas também a ideia depreciativa de que a vida humana possui pouco valor.

Em outras palavras, a confluência de homicídios decorrentes de violência interpessoal com óbitos ocasionados por ações policiais configura uma realidade de socialização negativa acerca do apreço à vida e ao primado da lei, fomentando ainda mais a espiral de violência (MOREIRA, 2017).

Assim como afirma Reiner (2004) ao observar que a cultura policial não é uniforme, sendo suscetível a variações de acordo com o contexto local e temporal da sociedade em análise. Contudo, ele salienta que o comportamento dos policiais tende a favorecer táticas agressivas e abordagens coercitivas. Segundo o autor, essa inclinação frequentemente se manifesta como uma expressão do viés conservador e autoritário de uma parcela dos policiais (ROSEMBERG, 2012, p. 67-86).

O autor acrescenta que, em diferentes períodos históricos em resposta a demandas político-sociais específicas, os policiais têm enfrentado pressões externas para alcançar certos resultados, o que pode incentivá-los a adotar uma postura mais agressiva na busca desses objetivos esperados, o que foi marcado durante o regime civil-militar alimentando ainda mais seu ciclo vicioso envolvendo a violência policial e seu monopólio legítimo pelos Militares (ROSEMBERG, 2012, p. 67-86).

## **Capítulo II – A lei de Abuso de Autoridade**

### **2.1 Introdução à Lei de Abuso de Autoridade**

A primeira lei que tratou de abuso de autoridade na legislação brasileira foi a Lei nº 4.898/1965, que ficou vigente durante 54 anos. Contudo, em razão de ter sido criada durante o período ditatorial se mostrou excessivamente branda, amena, não rigorosa, permitindo uso da força policial de maneira desmoderada, mesmo que tenha sido elaborada com a finalidade de amenizar os referidos excessos (MARINELA, 2020).

Além disso, era somente destinada aos servidores do poder executivo, com um texto amplo e não taxativo, fazendo com que durante todo período de sua vigência houvesse discussões e debates acerca de sua eficácia e necessidade de sua reformulação (Alves, 2020, p. 273-281).

Dentro desse aspecto, a lei revogada possuía múltiplas interpretações, tornando-a inaplicável em razão de desconsiderar os requisitos da legalidade, como por exemplo, as condutas abusivas que tinham penas irrisórias (Junior, 2021).

Em seu 3º artigo, a lei tratava das condutas que compreendiam o abuso de autoridade, tais condutas enquadram qualquer atentado à liberdade de locomoção, à inviolabilidade de domicílio, ao sigilo da correspondência, à liberdade de consciência e de crença, ao livre exercício do culto religioso, entre outros direitos fundamentais e invioláveis no que concerne à liberdade (HORCAIO, 2020).

No artigo 4º, a lei ressalta outras condutas que também se configuravam como abuso de autoridade, como por exemplo: ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder; submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei; deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa; deixar o juiz e ordenar o relaxamento da prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada, entre outros comportamentos que eram realizados no período ditatorial (HORCAIO, 2020).

Em contrapartida, o 6º artigo revelava que o autor do abuso de autoridade seria sujeitoado à sanção administrativa civil e penal, salientando em seu parágrafo 3º, alínea “b” que a sanção penal a ser aplicada seria de acordo com os artigos 42 a 56 do Código Penal e corresponderia a detenção de dez dias a seis meses (HORCAIO, 2020).

Em razão disso, com a implementação da Lei nº 9.099/95, que descreve em seu artigo 61 como são classificadas as infrações de menor potencial ofensivo, as condutas tipificadas nos artigos 3º e 4º da lei 4.898 passaram a ser consideradas infrações de menor gravidade (HORCAIO, 2020).

Sendo assim, ao classificar o crime de abuso de autoridade como infração de menor potencial ofensivo é reconhecer implicitamente que a violação das liberdades individuais e dos princípios basilares do Estado Social e Democrático de Direito é igualmente de menor gravidade (Sabino, 2016, p. 145–165).

Como consequência da dificuldade de sua aplicação, ineficácia e brandura, passou-se a discutir a implementação de uma nova lei para o combate do abuso de autoridade. Em detrimento disso, surgiu, no ano de 2016, a apresentação do projeto de Lei do Senado 280, de autoria do Senador Renan Calheiros, que consistia em definir as condutas de abuso de autoridade cometidos por membro de Poder ou agente da Administração Pública, servidor público ou não, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que, no exercício de suas funções, ou a pretexto de exercê-las, abusa do poder que lhe foi conferido.

O referido projeto, no entanto, foi posteriormente substituído pelo Projeto de Lei do Senado 85 de 2017, proposto pelo Senador Randolfe Rodrigues, que versava sobre tipifica as condutas praticadas com abuso de autoridade por membro de Poder ou agente da Administração Pública, servidor público ou não, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Nogueira; Netto, 2021, p. 73-92).

Sendo assim, o projeto proposto pelo então Senador Randolfe foi aprovado e convertido na Lei 13.869/19, que por sua vez suscitou intenso debate a seu respeito. O cenário político em que se deu sua aprovação era conturbado em razão da chamada operação Lava-Jato, comandada pela Polícia Federal, que tinha como objetivo apurar esquemas de corrupção no poder público federal, a qual na época já apurava condutas de membros do Congresso Nacional (SABINO, 2016, p. 145–165).

Dessa forma, a decisão de aprovação da Nova Lei de Abuso de Autoridade pôde demonstrar certa necessidade de contenção, e até mesmo de intimidação como meio de controle das investigações que estavam em andamento (ALVES; SILVA, 2021).

Em síntese, observando o percalço enfrentado por ambas as leis, percebe-se o quanto os crimes relacionados a abuso de autoridade praticados por agentes estatais são levados de maneira amena, desproporcional a sua conduta, levando a negligência dos direitos garantidos ao cidadão (ALVES; SILVA, 2021).

## 2.2 Aspectos Principais da Lei 13.869/2019

Em conformidade com o 2º artigo da Lei nº 13.869/19, considera-se autoridade o agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas; membros do Poder Legislativo; membros do Poder Executivo; membros do Poder Judiciário; membros do Ministério Público; membros dos tribunais e conselhos de contas.

E ainda, de acordo com o parágrafo único do mesmo artigo, reputa-se ao agente público para os efeitos dessa Lei, todo aquele que exerce, ainda que

transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mantado, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo caput.

Sendo assim, classifica-se o sujeito ativo do crime de abuso de autoridade todo e qualquer agente público no exercício de sua função. Nessa perspectiva, estabeleceu-se como um crime próprio, uma vez que a norma estabelece os sujeitos específicos que possuem legitimidade para praticar a conduta, assim como descrito por Fernando Capez.

O sujeito passivo por sua vez, especifica-se pela pessoa, física ou jurídica, diretamente prejudicada pela conduta abusiva, e o Estado que tem sua imagem, confiabilidade e patrimônio ofendidos (COGAN, 2019, p. 270 – 293).

Em seu primeiro artigo, a Lei n 13.869/2019 destaca um importante aspecto a respeito de suas possíveis interpretações em seu parágrafo 1º, asseverando que as condutas descritas somente constituirão crime de abuso de autoridade se praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal, evidenciando neste trecho a importância do dolo específico.

Ainda, em seu 2º parágrafo, ressalta que a divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade, ou seja, irão descaracterizar a conduta de abuso de autoridade.

Mais bem definido por Fernando Capez ao salientar:

“A lei veda expressamente o chamado “crime de hermenêutica” (art. 1º, § 2º), definido por Ruy Barbosa como a figura típica que criminaliza a interpretação subjetivo-jurídica dos operadores do Direito. Isso significa que eventual divergência na interpretação da lei ou na avaliação de fatos e provas não configura os delitos ora estudados” (CAPEZ,2024).

Portanto, a exigência de uma das cinco finalidades específicas se configura como elemento essencial para a tipificação do delito. São elas: prejudicar outrem; beneficiar a si mesmo; beneficiar terceiro; por mero capricho; por satisfação pessoal. Configurando assim, o dolo específico.

Desse modo, além de ter a vontade de agir, o agente precisa ter um propósito especial. Esses pensamentos e intenções do autor são importantes para garantir que a conduta se encaixe exatamente no que a lei considera como crime; assim como informa Capez:

A consciência e a vontade a respeito dos elementos objetivos, não basta, pois o tipo exige, além da vontade de praticar a conduta, uma finalidade especial do agente. Desse modo, nos tipos anormais, esses elementos subjetivos no autor são necessários para que haja correspondência entre a conduta e o tipo penal (o que é explicado na doutrina com a denominação de congruência). (curso de direito penal, parte geral 224) (CAPEZ,2024).

Assim, considerando que o dolo específico é indispensável para definir o crime de abuso de autoridade, sua identificação na prática torna-se desafiadora, já que a verdadeira intenção do agente é subjetiva e individual, não se manifestando de forma

clara externamente, uma vez que o julgador não consegue determinar com precisão os sentimentos e os pensamentos do praticante, na forma que tal impossibilidade resulta na inviabilização das punições

Logo após, o terceiro artigo da referida lei trata do tipo de ação penal cabível para o crime de abuso de autoridade:

Art. 3º: Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

Ação penal pública, por sua vez, são aquelas que tem o Ministério Público como titular da ação, que oferecem a denúncia, promovem e movimentam o processo. Ministério Público que por sua vez é caracterizado como autoridade no segundo artigo da Lei, podendo ser sujeito ativo do crime de abuso de autoridade.

A Procuradoria-Geral da República, ao deparar-se com este entrave, comunicou, na data de 22/01/2020, por meio da Orientação nº 39, o procedimento mais adequado em casos de abuso de autoridade praticados por membros do MP:

As notícias-crime por abuso de autoridade de membros do Ministério Público Federal devem observar rigorosamente o artigo 18, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, impondo-se a qualquer autoridade policial, civil ou militar proceder à sua imediata remessa ao Procurador-Geral da República, a quem incumbe designar membro do Ministério Público Federal para prosseguir na apuração do fato, salvo hipótese de arquivamento liminar.

Sendo assim, a orientação da PRG é de que as notícias-crime por abuso de autoridade de membros do MPF devem ser imediatamente remetidas ao PGR pelas autoridades policiais, civis ou militares (MARINELA, 2020).

Além disso, por meio da mesma Orientação, a PGR reforçou a exigência da comprovação do dolo específico o que angústia ainda mais a efetividade da nova Lei, pois desencoraja denúncias e dificulta a evolução dos inquéritos:

E o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 13.869/2019, estabelece regra geral sobre o dolo específico dos respectivos tipos penais, dispondo que só se perfectibilizam quando existente o elemento subjetivo específico da “finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal” (MARINELA, 2020).

Por fim, a Orientação nº 39 ainda esclareceu que “notícia-crime por abuso de autoridade desprovida de justa causa, imputando crimes que o comunicante sabe inexistentes, poderá caracterizar o tipo penal da denúncia caluniosa, previsto no artigo 339 do Código Penal, sem prejuízo da respectiva reparação civil”.

Ademais, os crimes que são praticados pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou terceiro, além de situações que revelem mero capricho ou satisfação pessoal, como comentado anteriormente, são tratadas do artigo 9º ao 38 da Lei de Abuso de Autoridade (CAPEZ, 2024).

Esses crimes são em sua maioria, tem como pena detenção de no máximo de 2 a 4 anos de detenção, que autorizam fiança extrajudicial. A respeito das penas, discorre:



Preciso ressaltar que várias delas demonstram crimes de menor potencial ofensivo e outras apontam para a viabilidade de aplicação de **suspensão condicional do processo**. Enfim, não há um único delito que significa pena de prisão como primeira hipótese. Na realidade, o crime de abuso de autoridade é grave, mas não está sendo tratado nem como hediondo nem tampouco com severidade no tocante às penas cominadas, admitindo, claramente, penas restritivas de direitos (mesmo quando não couber transação ou *sursis* processual) (NUCCI, 2024).

Portanto, analisando o exposto, ao considerar penas brandas ao crime de abuso de autoridade, a ponto de ser classificado como delito de menor potencial ofensivo, é deixar de tratar com a devida importância um crime grave, que viola a liberdade e diversos outros direitos constitucionais (NUCCI, 2011).

## 2.3 Implicações Jurídicas e Sociais

Os regulamentos jurídicos foram criados em razão da necessidade de preservar a harmonia e a coexistência pacífica na sociedade. Nessa mesma linha, as penas e as sanções foram feitas para que fossem aplicadas aos infratores como forma de penalizá-los, além de reparar o prejuízo causado.

Dessa maneira, o ordenamento jurídico brasileiro adotou uma teoria para delimitar a finalidade das penas e sanções que são adotadas em nosso país. A teoria adotada não se encontra expressa em nenhuma lei, contudo, Fernando Capez interpreta que as finalidades da pena são explicadas por três teorias.

A primeira teoria, chamada de absoluta, explica que a finalidade é punir o autor da infração, de maneira a retribuir o mal injusto pelo mal injusto previsto no ordenamento jurídico. Já a segunda teoria, conhecida como relativa, descreve que a pena tem um fim de prevenção geral ou especial do crime. Prevenção geral no sentido de é representada pela intimidação dirigida ao ambiente social; e prevenção especial porque a pena objetiva a segregação e readaptação do criminoso. Por sua vez, a terceira teoria chamada de mista, tem como função punir o criminoso e prevenir a prática do crime, pela reeducação e pela intimidação coletiva (CAPEZ, 2024).

Portanto, ao sancionar uma lei que tem como consequência aos seus infratores uma pena, tem-se a finalidade não somente de unicamente penalizá-lo, mas também de reeducá-lo e intimidar futuros infratores.

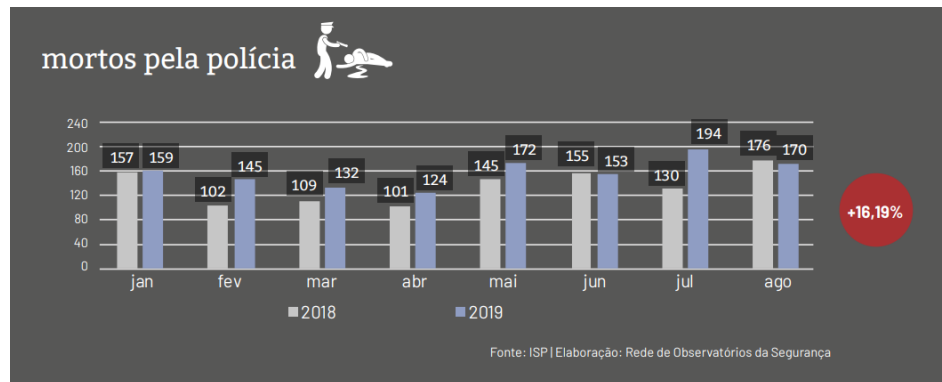
Dessa forma, essa escolha de penas significativamente baixas para o crime previsto na Lei nº 13.869/19 não tem alcançado a devida finalidade, uma vez que a intimidação coletiva não é solidificada por se tratar de uma pena tão baixa.

Como citado no tópico anterior, as penas do crime de abuso de autoridade não ultrapassam 4 anos de detenção, e na maior parte dos casos, em razão dessa pena diminuta, as condutas podem se enquadrar em delitos de menor potencial ofensivo e permitem a suspensão condicional do processo (CAPEZ, 2024).

Em um estudo realizado pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESC), realizado durante 5 meses monitorando e analisando o perfil da violência e seu retrato em meio a sociedade do Rio de Janeiro no ano de 2018 e 2019. No qual

salienta-se cada vez mais críticas as operações policiais em relação a sua frequência, inteligência e quanto ao grau de violência (RAMOS, 2019, p 34-38).

Tabela 1: Número de mortos no Rio de Janeiro em ação policial nos meses de janeiro a agosto de 2018 (Retirado do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania).



O gráfico oriundo deste estudo ilustra o número de mortos pela polícia nos meses de janeiro a agosto nos anos de 2018 e 2019, destacando um aumento em percentil absoluto de 16,19% no número de mortos pela polícia, um número bem inferior comparado a outros crimes no estado do Rio de Janeiro, como por exemplo, estupro abrangendo um percentil de aumento de 3,25% (RAMOS, 2019, p 34-38), (CESC, 2023).

Assim sendo, percebe-se que a incidência de crimes com sanções mais severas são proporcionalmente bem mais baixas do que as de crimes com sanções mais flexíveis, contribuindo para um aumento do número de ocorrências destes respectivos crimes, na qual se enquadra o crime de abuso de autoridade e sua notável reincidência (RAMOS, 2019, p 34-38).

Outrossim, analisando-se tal cenário social, a nova lei de abuso de autoridade foi implementada, a fim de que se reduzisse o número de ocorrências destes delitos, de forma que este crime tivesse um enfoque mais severo com graves consequências aos seus praticantes. No entanto, isto não foi observado, visto que a nova lei se manteve insuficiente para o controle deste quadro, apresentando penas irrisórias, sendo insuficiente para garantir a devida a segurança aos cidadãos (ALVES; SILVA, 2021).

Ademais, esta calamidade social pode ser comprovada visto que novamente o CESC realizou uma pesquisa a respeito exclusivo do número de mortos por policiais em todos os Estados brasileiros, no qual os estados líderes foram no ano de 2022 a Bahia com um total de 1465 pela primeira vez, superando o Estado do Rio de Janeiro que vinha liderando nos últimos anos o qual apresentou neste ano 1336 mortos (CESC, 2023).

Tabela 2: Número e proporção de vítimas de mortes de intervenção do Estado por faixa etária - Estado do Rio de Janeiro - 2022 (Retirado do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania).

**Número e proporção de vítimas de mortes de intervenção do Estado por faixa etária - estado do Rio de Janeiro - 2022**

| <b>FAIXA ETÁRIA</b>    | <b>Nº DE VÍTIMAS</b> | <b>PROPORÇÃO</b> |
|------------------------|----------------------|------------------|
| <b>0 A 11 ANOS</b>     | 2                    | 0,15%            |
| <b>12 A 17 ANOS</b>    | 50                   | 3,76%            |
| <b>18 A 29 ANOS</b>    | 482                  | 36,24%           |
| <b>30 A 39 ANOS</b>    | 100                  | 7,52%            |
| <b>40 A 59 ANOS</b>    | 24                   | 1,80%            |
| <b>60 ANOS OU MAIS</b> | 1                    | 0,08%            |
| <b>NÃO INFORMADO</b>   | 671                  | 50,45%           |
| <b>TOTAL</b>           | <b>1.330</b>         | <b>100%</b>      |

Fonte: ISP - RJ | Elaboração: Rede de Observatórios da Segurança

Diante dos fatos expostos é de nítida percepção que a nova de lei de abuso de autoridade vem se mostrando cada vez mais ineficiente, com a demonstração do dolo específico sendo indispensável para seu enquadramento originando entraves para a sua devida aplicação, embora mesmo que em um ilusório cenário, o servidor fosse condenado, este pagaria uma pena desproporcional em relação a intensidade de sua conduta criminosa a qual implicou em percalços graves a suas vítimas (CESC, 2023).

## Capítulo III – Caso Cláudia Ferreira da Silva - As Implicações Sociais e Jurídicas do Abuso de Autoridade

### 3.1 Contextualização do Caso Cláudia Ferreira da Silva

Diante todo exposto, destaca-se um dos maiores exemplos para refletir sobre a visão da nova Lei de Abuso de Autoridade, a fim de ilustrar como está distante uma realidade justa dentro do meio social brasileiro. Na Zona Norte do Rio de Janeiro, no dia 17 de março de 2014, uma segunda-feira, o sague de uma mulher negra da periferia, foi derramado, Claudia Silva Ferreira de 38 anos.

O responsável por tal atrocidade foi o Estado que tinha nesse momento como seus representantes os policiais militares. Na manhã daquele dia toda atenção foi voltada para um vídeo gravado por um transeunte que registrou “Claudia sendo arrastada por 300 metros, presa no camburão da viatura do 9º batalhão policial militar (BAM)”. De forma que Claudia acabou sendo reconhecida como “mulher arrastada” pela mídia, de forma a demonstrar como toda sua história e vida foram ignoradas, deixadas de lado, e a mulher negra virou apenas mais uma estatística, uma notícia.

O Jornal Extra, pertencente ao Grupo Globo, foi o primeiro a divulgar a matéria. A imagem, capturada a partir do vídeo, retrata Cláudia em posição lateral, com o rosto sobre o asfalto, braços e pernas estendidos, enquanto era segurada apenas por suas vestes, ao passo em que estava sendo arrastada por 300 metros (EXTRA, 2014).

Posteriormente, após a viralização do vídeo nas redes sociais, é possível observar diversos automóveis e pedestres indicando a movimentação da viatura pela avenida, muitos deles alertando os policiais militares sobre a situação de Cláudia, angustiados com a circunstância que estava ocorrendo.

Roland Barthes, em seu texto intitulado "A mensagem fotográfica", apresentou a seguinte definição sobre a fotografia de imprensa:

A fotografia de imprensa constitui uma mensagem. A totalidade dessa mensagem é composta por uma fonte emissora, um canal de transmissão e um meio receptor. A fonte emissora é a redação do jornal, composta por um grupo de técnicos responsáveis por diversas funções, incluindo a captura da foto, sua seleção, composição, tratamento, titulação, preparação de legendas e comentários. O meio receptor é o público leitor do jornal. O canal de transmissão é o próprio jornal, ou mais precisamente, um complexo de mensagens concorrentes, cujo centro é a fotografia, mas cujos contornos são formados pelo texto, título, legenda, paginação e, de maneira mais abstrata, pelo próprio nome do jornal. (Este nome constitui um conhecimento que pode influenciar significativamente a interpretação da mensagem; uma fotografia pode mudar de significado ao ser publicada em diferentes jornais, como l'Aurore e l'Humanité) (BARTHES, 1990).

De forma que o racismo se torna o centro da mensagem, além do próprio sensacionalismo e a própria violação dos direitos, convidam o leitor a observar tal tragédia: "Viatura da PM arrasta mulher por rua da Zona Norte do Rio" (EXTRA, 2014). Posteriormente a análise da imagem, identificam que a mulher arrastada era Cláudia Silva Ferreira, de 38 anos, fotos registram os dois policiais colocando o corpo novamente na mala. No vídeo a porta se fecha e eles simplesmente seguem viagem, Geovandro Ferreira et. al. são incisivos em afirmar:

Diante da complexidade do problema da violência, dos inúmeros equívocos e violações na cobertura midiática, bem como da manutenção de padrões comunicativos que privilegiam a mercantilização das audiências em detrimento da informação de qualidade, torna-se desafiador conceber alternativas viáveis.

Em entrevista, a irmã de Cláudia, desabafou: "Acham que quem mora na comunidade é bandido. Tratam-nos como se fôssemos descartáveis. Isso não ficará impune. Esses policiais militares precisam responder pelo que fizeram." Cláudia não contou com a presença de autoridades do Governo em seu sepultamento, nem na missa de sétimo dia. O Governador da época, Sérgio Cabral Filho, recebeu a família no Palácio da Guanabara e afirmou que "o mínimo que se espera dos três policiais presos é que sejam expulsos da corporação." (EXTRA, 2014).

Ademais, não obstante a tal caso, a postura do Governador se insere de forma questionável, ao passo que assume uma posição de neutralidade em relação ao fato de quem não possui tamanha responsabilidade enquanto Chefe do Executivo Estadual e autoridade responsável pelas ordens das forças policiais; coincidentemente, muitos casos de violência policial e abuso de autoridade ocorreram no decorrer de seu mandato no Rio de Janeiro (01/01/2007 a 03/04/2014) o que contribuiu para a solidificação da impunidade dos fatos em meio a sua gestão. (LEAL, 2021).

Além disso, a imagem autofágica apresentada por ele retrata policiais negros arrastando uma mulher negra em um veículo oficial. Nesse contexto, Felipe Freitas incita a reflexão sobre o poder:

As pessoas que compõem essa cena são negras. Discursivamente, trata-se de uma cena na qual a figura do poder não está explicitamente nomeada, ilustrada ou delineada. Questiona-se, portanto, quem representa o poder nessa cena. Uma interpretação inicial poderia sugerir que o policial representa o poder. No entanto, uma análise mais aprofundada das relações raciais em nossa sociedade revela que a associação entre negros e poder é quase uma contradição em contextos racistas. Inversamente, a figura do branco se torna uma metáfora do poder, refletindo a dinâmica das nossas sociedades (FREITAS, 2020).

Nas cenas de violência policial, as responsabilidades não são atribuídas àqueles que detêm o verdadeiro poder. Cláudia foi rotulada como "mulher arrastada", mesmo quando seu nome e sobrenome eram amplamente conhecidos (LEAL, 2021).

A imagem digna e altiva de Cláudia foi substituída pela foto de seu documento de identidade. A violência *post mortem* infligida pelos meios midiáticos contra ela criou um nó na garganta que precisa ser desfeito pela escrita. A tragédia protagonizada por Cláudia expressa claramente como o racismo no Brasil permeia todas as instâncias de poder, sejam elas formais ou informais. Dessa forma, de acordo com a narração de Ana Flauzina:

Para mim, esta é uma das cenas mais eloquentes na manifestação daquilo que temos denunciado ao longo dos séculos: o racismo, com sua desumanização como uma de suas marcas mais cruéis. Portanto, o sofrimento na pele negra não é devidamente reconhecido. Trata-se de um sofrimento que precisa ser filtrado por um corpo branco, e conseqüentemente humano, para ser compreendido. É um sofrimento que sempre necessita de tradução para ser completamente compreendido, de uma medida que lhe confira proporção. Quanto vale a dor negra para os olhos brancos? Esta cena do filme nos questiona, resumindo as conseqüências vivas de um mundo colonial que persiste em perpetuar suas falhas mais repugnantes (SILVA ÉRIKA, 2020, p. 230-243) (FLAUZINA, 2008).

Assim como defende-se a tese de que o sistema de justiça, em particular o Ministério Público, desempenha um papel ativo nas mortes infligidas aos corpos negros diariamente, em uma forma de omissão consentida. Ao analisar as atribuições do sistema, percebo que a responsabilidade da mídia na propagação dessas mortes está intimamente ligada à do policial militar que disparou contra Cláudia, bem como ao sistema de justiça que legitimou esse ato fatal. O professor Dennis de Oliveira, orientador do relevante estudo "Narrativas Brancas, Mortes Negras", esclarece:

Os resultados são nítidos: o pseudoambiente construído pela cobertura do jornal destes acontecimentos fortalece determinados estigmas, consolida hierarquizações sociais e raciais e sinaliza para entendimentos de que o problema da violência no país decorre de uma insuficiência dos mecanismos de punição. E isto não é produto necessariamente de uma intencionalidade explícita dos jornalistas que cobrem estes assuntos. Decorrem de uma série de procedimentos intrínsecos à produção jornalística, como escolha das fontes, seleção dos articulistas, angulação de determinados assuntos, manchetes, hierarquização dos acontecimentos, entre outros (OLIVEIRA, 2017).

Na análise da cobertura midiática do caso, destaca-se que "a cidadania está sitiada na disputa pela audiência, e as violações dos direitos humanos são as armas utilizadas pelos programas midiáticos para sustentar seus discursos". A perda da identidade nomeada extrapolou Cláudia, e sua família também foi retratada como vítima da desumanização. A.F.S. foi descrito como o "marido da mulher arrastada".

Faz-se uma análise detalhada a ação penal que fundamenta esta dissertação, abordando o surgimento e a evolução da nomenclatura de "autos de resistência" para "homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial", os objetivos a que se destinam, quem são suas potenciais vítimas, além de discutir como essa prática tem sido empregada diretamente contra as mulheres negras. Imerso na reflexão apresentada por Daiane Ribeiro, ele sustentará que:

Ao fim e ao cabo, em se tratando de vidas negras, nunca será apenas o tiro disparado pelas agências repressivas, tampouco a impossibilidade de respirar – seja causada pela síndrome respiratória aguda, seja pelo joelho sobre o pescoço. Existe um legado de expropriação de longa data que dita a cor da pobreza, define o não acesso a bens e serviços, orienta o controle sobre os corpos e a desvalorização da vida (LEAL, 2021).

O propósito é expor que o sentimento de hostilidade contra indivíduos negros é generalizado, intenso e potencialmente letal, e que o espaço público, entendido como o Estado por meio de seus representantes, também tem sido responsável por vitimar mulheres negras. A morte física pode ser causada pelo disparo de uma arma de fogo destinada exclusivamente às forças de segurança e legitimada pela autoridade dos membros do Ministério Público e do Poder Judiciário ao solicitarem ou arquivarem processos nos quais policiais militares são apontados como autores, nos casos de homicídios resultantes de oposição à intervenção policial (LEAL, 2021).

Outro grande exemplo assim como Cláudia, foi a "Chacina de Costa Barros" configura um relevante exemplo de violência policial, enquadrando-se nas estatísticas de letalidade decorrentes de intervenções policiais. As vítimas, Carlos Eduardo Silva de Souza, Cleiton Correa de Souza, Roberto Silva de Souza, Wesley Castro Rodrigues e Wilton Esteves Domingos Junior, todos jovens negros com idades entre 17 e 25 anos, reuniram-se em um estabelecimento comercial no dia 28 de novembro de 2015 para comemorar o ingresso de Roberto em seu primeiro emprego. No retorno para suas residências, os jovens foram abordados por uma viatura da Polícia Militar, que, no contexto de uma operação destinada à captura de suspeitos de roubo de carga, efetuou 111 disparos de arma de fogo contra o veículo em que se encontravam, resultando em suas mortes (Luana, 2020).

Ademais, faz-se menção a mais um caso emblemático de violência policial teve, mais uma vez, uma mulher negra como vítima. Luana Barbosa, de 34 anos, ao conduzir seu filho de 14 anos para uma aula de informática, foi abordada por policiais militares no município de Ribeirão Preto. Ao ser submetida à abordagem, Luana exerceu o direito previsto no artigo 249 do Código de Processo Penal, que assegura à mulher o direito de ser revistada por uma policial do sexo feminino, recusando-se,

portanto, a ser revistada por agentes masculinos. Todavia, seu pedido foi indeferido, e, em seguida, ela foi violentamente agredida pelos policiais, na presença de seu filho.

Posteriormente, Luana foi conduzida à delegacia, onde foi lavrado boletim de ocorrência tipificando os fatos como lesão corporal e desacato à autoridade. No dia subsequente, foi internada no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, vindo a falecer dias depois em decorrência de isquemia cerebral e traumatismo craniano, resultantes da agressão sofrida (FRANCO, 2024).

Em síntese, traz-se a tona tal reflexão, para que se ilustrem os fatos ocorridos, dessa forma, relegando à Cláudia seu direito de ser tratada como humana, como um sujeito, uma pessoa que possuía família e entes que a amavam; não como um objeto exposto pela mídia, nada mais do que um corpo negro.

### **3.2 Considerações Jurídicas**

O caso Cláudia, ilustrou desde o princípio a lentidão e o descaso do judiciário brasileiro em obter respostas e condenações de seus responsáveis. Conforme observa-se nos autos do processo, decorreram dez meses entre a conclusão do inquérito policial e o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, em virtude da movimentação processual instaurada entre as promotorias do Tribunal do Júri, a Vara de Auditoria Militar e a Procuradoria Geral de Justiça.

Considerando os procedimentos legais do Tribunal do Júri aplicados no presente caso, é pertinente observar como estes se verificam na ação penal referente ao caso Cláudia. Conforme relatado, a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público. Após o recebimento da denúncia pelo Magistrado, foram expedidos os mandados de citação para que os acusados apresentassem suas respostas à acusação, com fulcro nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (LEAL, 2021).

Todos os policiais militares, devidamente citados, constituíram advogados e apresentaram suas defesas. Z.J.P.B. e G.R.M. alegaram a inexistência de provas de que concorreram para as infrações penais imputadas, requerendo, assim, as absolvições sumárias. Os acusados A.S.S.A., R.M.A. e A.S.M. não arguíram preliminares e levantaram apenas questões de mérito. Por sua vez, a defesa do acusado R.M.B. sustentou a excludente de ilicitude de legítima defesa, requerendo a absolvição sumária (LEAL, 2021).

Ao passo que R.F.S., o único acusado civil, não foi citado. Em virtude de ele residir em uma “área de periculosidade”, a oficial de justiça responsável pela diligência deixou de dar cumprimento ao mandado. Habilmente, a ausência de citação, conforme atestada pela certidão datada de 16 de maio de 2015, foi responsável por imprimir novos contornos de morosidade a esta ação penal (LEAL, 2021).

Dessa forma, destaca-se um estudo sobre a segregação na favela do Jacarezinho, realizado por João Vargas o qual relata:



As favelas têm sido concebidas como áreas necessariamente permeáveis e sujeitas à aplicação constante das normas jurídicas; são consideradas locais onde medidas preventivas violentas, sancionadas pelo Estado e pela sociedade, destinam-se a conter os perigos inerentes – antes que tais perigos possam infiltrar-se no espaço político mais amplo (LEAL, 2021).

Outrossim, é dever do Estado preservar a vida e a integridade dos oficiais de justiça. No entanto, observa-se que os moradores das favelas têm seu acesso à justiça restringido pelo próprio Estado. O aparato bélico utilizado para a entrega de citações revela que a segregação permite ao Estado exercer controle sobre vidas consideradas descartáveis, resultando em alguns corpos negros sacrificados em troca do cumprimento das diligências (ALVES; SILVA, 2021).

Essa logística, referente à dificuldade no cumprimento das intimações, já havia sido observada pelos pesquisadores do Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana (NECVU). Os casos de homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial prevalecem entre "pessoas de baixa renda, moradoras de favelas" e, sobretudo, têm como autores policiais militares ou civis que atuam na área, com os quais os investigadores evitam se "indispor".

A peculiaridade inerente ao caso Cláudia reside na robustez das provas colhidas durante a fase investigativa e na ampla divulgação pela mídia. Isto se dá porque a praxe estabelecida nos casos que envolvem letalidade policial é o arquivamento. O mesmo relatório do NECVU revelou que "o número de inquéritos de 'autos de resistência', arquivados por 'exclusão de ilicitude' a partir de 2005, alcança a cifra de 99,2% de todos os inquéritos instaurados".

Nesta ação, não houve arquivamento, apesar de todas as tentativas do Ministério Público em remeter o caso à Justiça Militar e à Justiça Comum. Entretanto, os entraves ao andamento do processo aludem ao pacto narcísico entre as instituições na "produção de cadáveres".

Ao analisar o exposto, percebe-se que o aparato judiciário, na realidade, funciona como um replicador de vulnerabilidades, disfarçado sob o manto da moralidade. Não restam dúvidas quanto aos onze meses de inércia entre a primeira tentativa de citação do único acusado civil e a certidão do cartório, atestando a falha na garantia do exercício da ampla defesa e do contraditório por parte do acusado.

O processo transitou por um período de um ano, dez meses e dezessete dias entre a Defensoria Pública, a Central de Mandados e a Vara do Tribunal do Júri, aguardando a defesa prévia de um único acusado, que possuía advogado constituído nos autos desde o dia 23 de maio de 2014. Uma nova procuração foi juntada aos autos em 16 de maio de 2018, quatro anos depois, em nome do mesmo advogado. Isso significa que o processo permaneceu quase dois anos aguardando um mandato que já constava nos autos, mas o advogado nunca foi habilitado, tampouco intimado a se manifestar (LEAL, 2021).

A ausência de prioridade (desatenção, descaso) fez com que Cláudia, mais uma vez, aguardasse por justiça. Finalmente, em 15 de outubro de 2018, o juiz proferiu

decisão na qual ratificou o recebimento da denúncia e designou a primeira audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2019, cinco anos após a ocorrência do fato. Assim, percebe-se mais um exemplo de negligência de justiça a Cláudia por parte do Estado (LEAL, 2021).

Devido ao decurso do prazo, conforme era previsível, as testemunhas de acusação, essenciais ao deslinde do feito, não foram localizadas nos mesmos endereços e telefones anteriormente fornecidos. Os mandados de intimação das testemunhas A.F.S. e T.F.S., companheiro e filha de Cláudia, bem como D.R.S. e M.S.C., vizinhas que presenciaram os fatos, retornaram negativos.

Ademais, devido as certidões negativas referentes às tentativas frustradas de intimação das testemunhas em seus respectivos endereços, pugnando, assim, pelo regular procedimento do feito para o conseqüente e necessário trâmite do processo, assim culminando na desistência do ministério público de suas oitavas. Passando-se seis anos de violência institucional, essa desistência apenas reflete a perspectiva da perpetuação do genocídio antinegro e da violência policial.

Considera-se as afirmações fundamentadas nos estudos acadêmicos sobre questões raciais, necessitando reorientar a análise da violência policial para trazer o Ministério Público ao centro do debate. Em uma excelente reflexão sobre a manutenção desse status de negação da humanidade negra, cada vez mais perverso e sofisticado, Felipe Freitas sugere, mais uma vez, nomearmos o verdadeiro poder:

Nesse contexto, percebo como fundamental trazer à tona da discussão sobre a violência policial os agentes não apenas coniventes, mas também responsáveis pela sua gênese e perpetuação - os juízes, promotores, advogados, defensores e os altos escalões do sistema judiciário. Convocar esses agentes para participar ativamente do debate parece ser uma maneira crucial de identificar e confrontar o poder, pois somente ao nomeá-lo é possível enfrentá-lo e, conseqüentemente, promover a igualdade. O discurso mais progressista sobre violência policial ressalta a necessidade de controlar a conduta da polícia. Contudo, é importante observar que essa afirmação mantém a polícia em um regime de brutalidade, enquanto os atores do sistema de justiça são associados a um regime de civilidade. Essa dicotomia reflete de forma precisa e próxima ao esquema racial brasileiro, que estigmatiza os negros como brutais e os brancos como civilizados (FREITAS, 2020).

O sistema de justiça opera sob a lógica dos justicamentos. Ana Flauzina e Thula Pires trouxeram à tona o debate sobre a Magistratura, porém, utilizo a coesão do raciocínio para convocar o Ministério Público à responsabilidade de ampliar a chancela social para o aniquilamento de corpos negros, cuja dinâmica é informada por hierarquias de gênero e sexualidade que requerem denúncia.

Como esfera fundamental para a mobilização do Direito, o Judiciário desempenha um papel crucial na manutenção desse estado de coisas. Portanto, é imperativo desmistificar a concepção equivocada de que o Judiciário e os demais órgãos do sistema de justiça operam com base nos direitos humanos na tentativa frustrada de conter a violência. Pelo contrário, compreendemos que as agências de controle judicial são, na verdade, cúmplices na produção da barbárie, sendo que o papel mais

perigoso desse circuito de execuções é direcionado aos corpos negros (FLAUZINA, 2008).

É importante ressaltar que o Ministério Público é uma das entidades envolvidas neste processo, uma vez que é através da política de promoção de arquivamentos, aliada à atuação parcial em inquéritos policiais e ações penais que envolvem agentes do Estado, que se manifesta a face genocida do Parquet, sendo este o órgão ao qual a Constituição atribuiu o controle externo da atividade policial, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 75/1993.

Conforme se evidencia, o Art. 3º, alínea 'a' da mencionada Lei, estipula que o Ministério Público exercerá o controle externo da atividade policial, respeitando os fundamentos do Estado Democrático de Direito, a saber, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político.

Dito isso, destaco o antagonismo estrutural presente nesse preceito. O poder soberano aqui representa o necropoder, que engloba a governança do Estado na determinação de "quem pode viver e quem deve morrer". O sentimento de pertencimento ao Estado-imperador, de ser cidadão, portanto, é um privilégio conferido à branquitude. Nessa lógica, quem o Estado considera cidadão, humano e digno dentro da sociedade? João Vargas responde: "[...] ser negro significa ser, desde sempre, excluído das esferas de cidadania, do consumo, do pertencimento político. Da humanidade. Ser negro significa não ser; significa ser, desde sempre, socialmente morto".

Em outras palavras, o antagonismo reside no fato de o Ministério Público não poder controlar a violência que ele mesmo exerce contra os corpos negros. Além disso, o órgão, predominantemente composto por homens e mulheres brancas, não foi estruturalmente concebido para desafiar os processos de opressão racial, uma vez que a própria instituição se baseia na opressão. Segundo Saulo Mattos, promotor de justiça da Bahia:

A crise paradigmática ou de imagem do Ministério Público ("não sou o que penso que sou enquanto instituição") não se limita a um debate sobre desigualdade de classes sociais. No Brasil, a raça é um elemento constitutivo do tecido social. Não poderia ser diferente no contexto da sociologia institucional do Ministério Público. A crise paradigmática do Ministério Público, que se manifesta como uma crise de efetividade de sua função institucional de proteger a ordem jurídica, requer uma análise sob uma perspectiva crítica racial, que demanda a desconstrução do idealizado sentimento de democracia racial que permeia o imaginário da instituição, mas não a liberta do narcisismo institucional.

Uma pesquisa de informações técnicas realizada pelo Comitê Gestor de Gênero e Raça analisou os dados relativos ao perfil do corpo funcional do Ministério Público Federal (MPF) durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019. O resultado revelou que, em 2018, no corpo de membros do MPF, as mulheres brancas representavam 86,30% do total, em contrapartida a 8,92% de mulheres

negras, somando-se pretas e pardas. Quanto aos homens, 77,52% eram brancos e 14,97% eram negros, somados os pretos e pardos (WIECKO, 2019).

A estrutura do órgão em nível federal apenas reflete que a branquitude faz suas alianças, para que sejam mantidos os privilégios raciais, de forma que o genocídio contra mulheres negras é mantido dentro e fora da cúpula do MP. Visto que em seu corpo de membros só há uma mulher preta tal qual nos remete a sua invisibilidade junto de seu não pertencimento.

A ausência de pessoas negras ocupando cargos de poder e liderança contribui para a manutenção de uma blindagem que silenciosamente perpetua os extermínios. Em ambientes onde os pares são predominantemente homens e mulheres brancos, o corpo negro é constantemente relegado à condição de não sujeito.

Partindo desse pressuposto, a cor da vítima influencia diretamente na construção da tese defensiva da legítima defesa, reforçando a premissa de que o Estado brasileiro tolera os homicídios resultantes de confrontos com a polícia e os feminicídios contra mulheres negras como formas de perpetuar o racismo e legitimar o genocídio da população negra. Mais uma vez, essa análise é embasada nas ideias de Felipe Freitas:

Discutir a violência policial e a violência racial no Brasil é, de fato, uma redundância, pois a violência policial no país é intrinsecamente ligada à violência racial. Não há distinção clara entre esses dois fenômenos; a violência policial é, em essência, uma manifestação de violência judicial. O que se destaca aqui é a persistência dessas diversas formas de autoritarismo, que operam de maneira clandestina, escapando da regulação legal. O racismo subsiste dessa maneira, contornando qualquer legislação ou mecanismo institucional. A pergunta crucial não é se os policiais agem com violência por falta de provas; é antes uma questão de como o pensamento jurídico se molda, normalizando a violência contra corpos negros como parte integrante do procedimento, uma vez que ela está intrinsecamente ligada à própria existência dessas instâncias de controle. O controle sobre as atividades policiais serve para proteger a produção da violência, promovida por aqueles que definem e instituem o propósito da ação policial dessa maneira. Aos olhos daqueles que estão no poder, a presença de pessoas brancas em uma cena de violência policial geralmente implica uma posição de controle. O Ministério Público, por exemplo, é convocado para supervisionar a atividade policial. Eles não apenas criam, estabelecem, validam, produzem e determinam o que a polícia deve fazer, mas também moldam a ação para permitir que a violência seja perpetrada através da polícia. Não podemos mais ignorar o envolvimento dos brancos nesse debate (FREITAS, 2020).

### **3.3 A falta de punição dos autores e análise das Implicações Sociais**

Ao passo que se observa todo exposto pode-se afirmar o nível do descaso feito por parte do Ministério Público ao caso Cláudia tendo em vista tudo que está enfrentou, dentre os diversos entraves da ação penal e o quanto isso expôs a negligência para com seu corpo, no qual seu processo foi sabotado pela morosidade.

Na 3ª Vara Criminal do III Tribunal do Júri, o processo tramitou de forma extremamente lenta. Cláudia foi violentada após a morte, tanto fisicamente quanto simbolicamente. Seu corpo foi arrastado, e a mídia substituiu seu nome pela alcunha de "mulher arrastada". A ação penal em que o Estado é réu se arrasta de maneira vagarosa. É pertinente observar que o crime ocorreu em 2014. Seis anos após a ocorrência do homicídio, o processo ainda se encontrava na fase de instrução preliminar, sem ao menos ter iniciado a fase de Tribunal do Júri.

Apenas no ano de 2024, dez anos depois da tragédia, a causa foi definitivamente julgada. Nesse cenário todas as esferas, abrangendo o Ministério público, promotores, juízes e demais órgãos são culpados pelo desfecho que culminou em uma impunidade.

Essa posição foi sustentada e endossada pelo Ministério Público, que confundiu os papéis de acusação e defesa, defendendo os policiais. Tendenciosamente, o Parquet tentou desclassificar os crimes, comprovados pela perícia de reprodução simulada, com o intuito de transferir a competência do Tribunal do Júri para a justiça militar. Há tempos, o MP sustenta a tese de reação à injusta agressão em diversos processos em que o sujeito ativo é o Estado. No caso de Cláudia, o copo de café que ela segurava na hora do crime não foi substituído por uma arma. O MP apostou no argumento da legítima defesa putativa.

De forma que um dos policiais brancos que uma das testemunhas se recorda foi promovido a patente de capitão o qual desempenha funções na área correccional. Em julho de 2020, seu nome foi submetido pela corporação à Auditoria Militar do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para integrar o Conselho Especial de Justiça, órgão composto por quatro juízes militares e pelo juiz titular da Auditoria Militar, responsável pelo julgamento de militares estaduais (LEAL, 2021).

Assim, cada vez mais mulheres negras se deparam com as rotas genocidas do Estado, sendo invisibilizadas e pessoalmente atingidas tem-se vítimas contínuas da violência institucional e física, de forma que o Estado não reconheceu a humanidade de Cláudia Silva Ferreira junto das outras milhares mulheres que sofreram da mesma violência (LEAL, 2021).

No fim, o caso Cláudia apenas foi encoberto pela morosidade, ilustrando que quando se trata de abuso de autoridade, os seus autores saem impunes mediante a gravidade do ocorrido, tanto por parte da sansão imposta pela Lei em si, tanto pela visão do sistema sobre o processo que é pervertida por valores preconceituosos, racistas e exclusivos, tais quais são normatizados em meio social.

Mesmo com a revolta da sociedade em meio ao caso, não houve desdobramentos para os culpados, não houve justiça e muito menos mudanças dentro da Lei para aplicação de sanções mais severas o que mantém esta espiral de violência, não contribuindo para a desmotivação destes servidores para cometer tal crime de abuso de autoridade, visto que não foram punidos devidamente, este cenário apenas contribuí para a permanência da pratica deste crime e das grande feridas que são deixadas em meios familiares e na própria sociedade (LEAL, 2021).

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, observa-se que o Brasil, desde seu descobrimento, tem enraizado em sua cultura o racismo, em razão de diversos acontecimentos históricos. Em um primeiro momento, com o período escravocrata que inferiorizava os povos negros, o país se viu tomado pelo trabalho escravo e ideologias trazidas do continente europeu, disseminando o mesmo tipo de pensamento para povos nativos, que por sua vez também foram escravizados.

Séculos depois de uma cultura destruída para disseminação de pensamentos europeus colonizadores, o país se viu diante da abolição da escravidão, não unicamente como movimento de resistência, mas como reflexo da revolução industrial. Como consequência, a comunidade escrava se viu desamparada, às margens da sociedade. Em contraponto, a sociedade de senhores e comerciantes se via ameaçada e amedrontada, implorando por uma polícia repressiva e restritiva.

Com o passar dos anos e o fim da monarquia, os pensamentos e partidos políticos foram se moldando no Brasil, mas ainda nas mãos de pessoas de classes sociais favorecidas, que por sua vez, se viram na mesma situação da abolição da escravatura, ameaçadas pela perda de seus poderes políticos e de influência, implementaram, assim, um regime ditatorial.

À época, foi criada a primeira lei que definia e tratava dos crimes de abuso de autoridade. Como reflexo de sua criação durante o período ditatorial, a lei se demonstrou fraca, branda, sem aplicação na prática dos acontecimentos e abusos realizados durante o período. Em razão disso, a maioria esmagadora dos crimes de abuso de autoridade praticados no decorrer da ditadura nunca puniram seus autores, e suas vítimas nunca tiveram justiça.

Tendo em vista um cenário de tamanha instabilidade, tem-se na cultura do povo brasileiro uma presunção que a soluções de diversos problemas é um poder de polícia maior, sem recorrer a nenhum outro tipo de estratégia para soluções a longo prazo, as quais abrangem uma mudança nas bases da sociedade envolvendo educação, saúde, política e tal qual a segurança.

Como consequência, a primeira lei de abuso de autoridade brasileira ficou vigente durante 54 anos, e quando as discussões para a implementação de uma nova lei foram iniciadas, o momento se demonstrou extremamente oportuno, uma vez que uma operação da Polícia Federal estava em andamento investigando os membros do congresso.

Uma lei que deveria ser reformulada para sua melhor aplicação demonstrou ser mais do mesmo, com penas brandas demais para seus autores e uma aplicação extremamente impossibilitada, por parte das estruturas do sistema judiciário brasileiro, perpetuando a impunidade já muito conhecida na história do Brasil.

Dessa forma, o pensamento implementado inicialmente há séculos no Brasil ainda está enraizado na população atual. Com pessoas negras ainda sendo majoritariamente de classes sociais mais baixas, onde o crime é mais notório, a população não percebe como problema ter mais poder de polícia para sua solução. Perpetuando assim, o racismo e a violência que estão tão presentes na sociedade brasileira os quais afetam e destroem a vida de muitos cidadãos e de suas famílias, da mesma forma com Cláudia Silva Ferreira na qual esta nítido o descaso, o preconceito e a impunidade junto do manejo de seu processo o que se torna mais um de muitos casos que ilustram tais ideais que se perpetuam na sociedade.

Ainda sim são necessários mais estudos abordando a violência policial, visto que tal crime de abuso de autoridade se torna mais comum a cada dia, necessitando de mais apontamentos e mais pesquisas para destacar o contínuo impacto na sociedade brasileira e nas suas respectivas bases familiares, políticas e econômicas, tal qual urge uma melhora em todos estes âmbitos e uma lei severa e mais justa para com os servidores.

## Referências Bibliográficas

ALVES, A.; SILVA, J. Ineficácia na lei de abuso de autoridade com a aplicação do dolo específico. [repositorio.animaeducacao.com.br](https://repositorio.animaeducacao.com.br), 2021.

ALVES, C. A. E C. **(OPINIÃO) Lei do Abuso de Autoridade: existe motivos para medo?** Disponível em: <<https://mossorohoje.com.br/noticias/30302-opinio-lei-do-abuso-de-autoridade-existe-motivos-para-medo>>. Acesso em: 20 jul. 2024.

ALVES, LUANA, G1. **Justiça condena a 52 anos de prisão 3º PM envolvido na chacina de Costa Barros.** Publicada no dia 13/08/2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/11/13/justica-condena-a-52-anos-de-prisao-3o-pm-envolvido-na-chacina-de-costa-barros.ghtml>>. Acesso em: 03 ago. 2024.

BARTHES, Roland. A mensagem fotográfica. Tradução César Blom. In: O óbvio e o obtuso. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

BECHARA, G. N.; RODRIGUES, H. W. DITADURA MILITAR, ATOS INSTITUCIONAIS E PODER JUDICIÁRIO. **Revista Justiça do Direito**, v. 29, n. 3, 10 dez. 2015.

BRASIL. **Lei complementar nº 75/1993.** Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp75.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm). Acesso em 20 junho 2024.

BRASIL. Lei n. 13.896, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato20192022/2019/Lei/L13869.htm#art45](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato20192022/2019/Lei/L13869.htm#art45). Acesso em 25 de abril de 2024.

CAPEZ, F. **Legislação Penal Especial - 19ª edição 24**, saraiva, 19 de fevereiro de 2024.

Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESC), Rede de observatórios da Segurança. **Rede de Observatórios revela que a cada quatro horas uma pessoa negra foi morta pela polícia em 2022.** 16 de novembro de 2023. Disponível em: <<https://observatorioseguranca.com.br/rede-de-observatorios-revela>>



que-a-cada-quatro-horas-uma-pessoa-negra-foi-morta-pela-policia-em-2022/>.

COGAN, Bruno Ricardo. SILVA, Marco Antônio Marques. **Considerações sobre o abuso de autoridade: Desenvolvimento histórico e atualidades.** Revista DIREITO UFMS | Campo Grande, MS | v. 5 | n. 2 | p. 270 – 293 | jul./dez. 2019. Disponível em: <https://desafioonline.ufms.br/index.php/revdir/article/view/9891>.

Acesso em: 20 de Julho de 2021.

DA, F.; FREITAS, S. **UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA -UnB PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO RACISMO E POLÍCIA: UMA DISCUSSÃO SOBRE MANDATO POLICIAL.** [s.l: s.n.]. Disponível em: <[https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Felipe-da-Silva-Freitas.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Felipe-da-Silva-Freitas.pdf)>. Acesso em: 20 jul. 2024.

DE SOUZA NUCCI, G. **Manual de Direito Penal - Volume Único**, 21ª edição, 2024.

EXTRA: **Caso Claudia: pouco antes de reconstituição, advogado de PMs afirma que bala que matou a mulher partiu de bandidos.** Disponível em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/caso-claudia-pouco-antes-de-reconstituicao-advogado-de-pms-afirma-que-bala-que-matou-mulher-partiu-de-bandidos-12077438.html?topico=claudia-silva-ferreira>>. Acesso em: 10 jul. 2024.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida no estado brasileiro.** Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FRANCO, Andressa. **Assassinato de Luana Barbosa completa 8 anos sem julgamento: Pesquisadora do Núcleo de Justiça Racial e Direito da FGV critica os “mecanismos de blindagem” que cercam o processo e a negação do racismo e da lesbofobia no crime.** Revista **Afirmativa**, 2024. Disponível em: <https://revistaafirmativa.com.br/assassinato-de-luana-barbosa-completa-8-anos-sem-julgamento/>. Acesso em: 30 jul. 2024.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial.** São Paulo, Sp, Brasil: Editora Revista Dos Tribunais, 2011.

HORCAIO, I. Lei 4.898, de 9 de dezembro de 1965. Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade. DOU de 13-12-1965. Vade Mecum Rideel. São Paulo: Rideel, 2012.

INSTITUTO de pesquisa econômica aplicada; fórum brasileiro de segurança pública (Org.). **Atlas da violência 2020**. Brasília; Rio de Janeiro; São Paulo: IPEA; FBSP, 2020.

JUNIOR, Ulisses Augusto Pascolati. Abuso de Autoridade: uma lei de dupla proteção – o exemplo do crime de violação de prerrogativas. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 2021, n. 57, p. 273-281, jan./mar 2021.

LEAL, C. G. Ministério Público: a caneta que puxa o gatilho – os homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial e o caso Cláudia Silva Ferreira. **repositorio.ufba.br**, 6 maio 2021.

MARINELA, Fernanda. Lei de abuso de autoridade e os desafios à sua efetividade, Revista da Defensoria Pública nº 26, 2020, Disponível <<https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/40/29>>. Acesso em: 03 abril de 2024.

MOREIRA, H. F. Golpe Militar: memórias e celebrações de uma ditadura. **Ufcg.edu.br**, 2017.

NOGUEIRA, Rafael Fecury; NETTO, Willibald Quintanilha Bibas. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ABUSO DE AUTORIDADE NO BRASIL: ANÁLISE CRÍTICA E PERSPECTIVAS: HISTORICAL EVOLUTION OF ABUSE OF AUTHORITY IN BRAZIL: CRITICAL ANALYSIS AND PERSPECTIVES. II **ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**, online, ano 2021, n. 2, nov. 2021. DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I, p. 73-92.

OLIVEIRA, Dennis. A **construção do consenso do punitivismo**. In: **Iniciativa Negra por uma Nova Política De Drogas (Innpd); Centro De Estudos Latino Americanos sobre Comunicação E Cultura (Celacc-Usp); Ponte Jornalismo. Narrativas brancas, mortes negras**. Análise da cobertura da Folha de S. Paulo sobre os massacres nos presídios em Manaus, Boa Vista e Natal. Janeiro 2017, p. 6. Acesso em: 21 junho 2024.

PARRON, T. Revolução Industrial e circuitos mercantis globais: a crise da escravidão no Império britânico. **Revista USP**, n. 132, p. 185–212, 4 abr. 2022.

PAULINO, S. C.; OLIVEIRA, R. VADIAGEM E AS NOVAS FORMAS DE CONTROLE DA POPULAÇÃO NEGRA URBANA PÓS-ABOLIÇÃO. *Direito em Movimento*, v. 18, n. 1, p. 94–110, 2020.

PLS 280/2016 - Senado Federal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126377>>. Acesso em: 20 jul. 2024.

RAMOS, Silvia (coord.). **Retratos da Violência – Cinco meses de monitoramento, análises e descobertas**. Rio de Janeiro: Rede de Observatórios da Segurança/CESeC, p 34-38, novembro de 2019.

RIBEIRO, W. **Uma história do negro no Brasil**. [s.l: s.n.].

ROSEMBERG, André Rosemberg. A “cultura policial”: um debate teórico-metodológico. In: SOUZA, Luís Antônio Francisco de; MAGALHÃES, Bóris Ribeiro de; SABATINE, Thiago Teixeira (org.). **Desafios à segurança pública: controle social, democracia e gênero**. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012. p. 67-86.

SABINO, G. A. A ineficácia da lei 4.898/65 no âmbito da atividade policial. **Revista Jurídica do Ministério Público**, v. 1, n. 10, p. 145–165, 2016.

SILVA, A. J. A. et al. O Brasil da Polícia Militar do Brasil: reflexões sobre a construção da (in)segurança pública no século 21. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 5, n. 10, p. 117, 31 out. 2017.

SILVA, Érika Costa da. **“Extra! Sem destaque no jornal!” A violação estrutural de direitos humanos contra os corpos encarcerados e a seletividade midiática e social**. In: *Rebelião*. Org. Ana Flauzina e Thula Pires. Brasília: Brado Negro, 2020, p. 230-243.

SOUZA, MORAES. **Polícia e sociedade: uma análise da história da segurança pública brasileira**. In: JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 4., 2011, São Luís. Anais [...]. São Luís: UFMA, 2011. Disponível em: [https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA\\_EIXO\\_2011/PODER\\_VIOLENCIA\\_E\\_POLITICAS\\_PUBLICAS/POLICIA\\_E\\_SOCIEDADE\\_UMA\\_ANALISE\\_DA\\_HISTORIA\\_DA\\_SEGURANCA\\_PUBLICA\\_BRASILEIRA.pdf](https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/PODER_VIOLENCIA_E_POLITICAS_PUBLICAS/POLICIA_E_SOCIEDADE_UMA_ANALISE_DA_HISTORIA_DA_SEGURANCA_PUBLICA_BRASILEIRA.pdf). Acesso em: 19 jul. 2024.

WIECKO, Ela. Ministério Público Federal: Comitê gestor de gênero e raça. Informação técnica nº 02/2020/CGGR/MPF. Disponível em [https://www.anpr.org.br/images/2020/09/NT\\_2020\\_Ficha\\_Perfil.pdf](https://www.anpr.org.br/images/2020/09/NT_2020_Ficha_Perfil.pdf). Acesso em: 10 abril. 2024.